

EX-1

A Subsec. Pública  
Publicação  
29.04.2010  
Mensagem  
encaminhada



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 640 DE 27 DE Abril DE 2010

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo Estadual ceder ao Município de Manoel Urbano imóvel público estadual para fins de implantação de Conselho Tutelar**”.

Trata-se de um imóvel localizado no perímetro urbano da referida Municipalidade, na rua Marechal Rodon nº 012, Setor 001, Quadra 015, Lote 012, bairro São Francisco, com área de 950,00 m<sup>2</sup>, objeto da matrícula nº 158, registrada na Serventia Única de Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Urbano/AC, no Livro 2-A, fls. 168, em nome do **ESTADO DO ACRE**.

O Município de Manoel Urbano necessita da cessão de uso do imóvel em epígrafe para implantação da sede do Conselho Tutelar naquela Municipalidade.

Ademais, cumpre informar que a Prefeitura do Município de Manoel Urbano, em conjunto com o Juízo de Direito da Comarca de Manoel Urbano, está desenvolvendo um projeto que visa à realização de oficinas de artes, marcenaria, texturas, pintura, jardinagem, leitura e outras atividades a serem oferecidas aos adolescentes que cumprem medidas sócio-educativas, o qual será implantado no mesmo imóvel onde pretende instalar-se o Conselho Tutelar.

Saliente-se que no imóvel a ser cedido funcionava a Pré-Escola Maria Lima Mendes, que, atualmente, se encontra desativada.

Recebido  
27.04.10  
Orlene Lobo  
Subsecretaria de Atividades  
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 640 DE 27 DE Abril

DE 2010

Assim, o Município de Manoel Urbano se dispõe a providenciar a realização da reforma e adequação da aludida edificação, a fim de que seja alcançado o fim pretendido.

Por derradeiro, urge fazer alusão ao fato de que o referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, a qual determina que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa, *in verbis*:

*"Art. 9º Incluem-se entre bens do Estado:*

(...)

*§ 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, cedidos, aforados ou alienados, senão em virtude de lei específica"*

São essas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei que visa à cessão do imóvel em comento ao Município de Manoel Urbano, para implantação da sede do Conselho Tutelar naquela Municipalidade.

Diante disso, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa social.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior

Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 25 DE 28 DE *verbai* DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Estadual ceder ao Município de Manoel Urbano-AC imóvel público estadual para fins de implantação de Conselho Tutelar.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Manoel Urbano um imóvel estadual localizado no perímetro urbano da referida Municipalidade, na rua Marechal Rodon nº 012, Setor 001, Quadra 015, Lote 012, bairro São Francisco, com área de 950,00 m<sup>2</sup>, devidamente matrículada na Serventia Única de Registro de Imóveis da Comarca de Manoel Urbano, sob o nº 158, no Livro 2-A, à fl. 168.

**Parágrafo único.** O imóvel destinar-se-á à implantação do Conselho Tutelar de Manoel Urbano.

**Art. 2º** O prazo estabelecido para a cessão será de 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos mediante requerimento do cessionário.

**Art. 3º** A presente cessão tornar-se-á nula de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o cessionário atribuir à área destinação diversa da estabelecida no parágrafo único do art. 1º, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 4º** Caberá ao cessionário realizar a manutenção e zelar pela conservação do imóvel ora cedido, responsabilizando-se por quaisquer tributos e dânos causados.

**Art. 5º** Findo o prazo da cessão, as benfeitorias existentes reverterão em favor do cedente.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

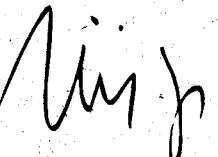
DE

DE 2010

**Art. 6º** Os atos necessários à formalização da cessão de que trata o art. 1º desta Lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2010, 122º da  
República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre